

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADA SENHORA,

RENOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Madalena Nunes, nº 125, Centro, Tianguá-Ce, inscrita no CNPJ nº 41.500.868/0001-38, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO JOSELITO CUNHA FONTENELE, portador Carteira de Identidade R.G. nº 2007033969-9 e do CPF nº 048.999.553-59, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU**, que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Peça Impugnatória, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final se dará em 02/08/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DO OBJETO LICITADO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

Inicialmente caba destacar que o apesar da definição do objeto licitado apresentar características de uma execução de serviços, na prática essa Municipalidade também está licitando a COMPRA DE MATERIAIS, pois, conforme quadro resumo constante no Termo de Referência, o fornecimento de materiais equivale à 72,54% do valor total estimando pela Administração Pública, vejamos:

Item	Descrição	Total	Peso (%)
1	DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL COM ESTRUTURA TÉCNICA/ADMINISTRATIVA, PARA OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE IP (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA).	607.518,00	5,78 %
2	DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE EQUIPES OPERACIONAIS DE TURMA PESADA EM VEÍCULO TIPO MUNCCK, DE TURMA LEVE EM VEÍCULO CESTO AÉREO SIMPLES E DE ELETRICISTA EM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO MOTOCICLETA, PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA).	2.082.266,40	19,82 %
3	DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE LEVANTAMENTO E CADASTRO ATUALIZADO DOS ATIVOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM EMPLAQUETAMENTO - (INCLUSIVE MATERIAIS/CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA).	159.826,20	1,52 %
4	DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE EQUIPE DE CONFECÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA PRODUÇÃO DE ORNAMENTOS NATALINOS METÁLICOS - (EXCLUSIVE MATERIAIS/CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA).	34.852,00	0,33 %
5	FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A GESTÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DE IMPLANTAÇÃO, DE AMPLIAÇÃO, DE REFORMA, DE EFICIENTIZAÇÃO, DE TELEGESTÃO, DE ILUMINAÇÃO DESTAQUE DE FONTES/OU MONUMENTOS E DE DECORAÇÃO NATALINA.	7.020.477,80	72,54 %
		Total sem BDI	8.678.516,44
		Total do BDI	1.826.423,98
		Total Geral	10.504.940,40

Conforme se observa no item 2 do Edital, o processo licitatório tem como finalidade, em suma, a contratação de empresa para a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**, senão vejamos:

2 – OBJETO

É objeto desta licitação a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**

No Preâmbulo do Instrumento Convocatório, verifica-se que a contratação será do tipo **MENOR PREÇO**, realizada por **MENOR PREÇO GLOBAL**, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, senão vejamos:

O MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.050.756/0001-20, torna público para conhecimento dos interessados que será realizado **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"** a ser processado e julgado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nomeados pela portaria nº 020/2024 e 021, de 10 de Janeiro de 2024, conforme condições estabelecidas no presente Edital regida pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Regulamentações Municipais nº 1136/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, atendidas as limitações, condições e exigências expressamente fixadas neste EDITAL.

Passaremos a demonstrar que o Certame objeto da Presente Impugnação possui um **AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS**, afrontando as disposições da Lei 14.133/21 e as Cortes de Contas – que determinam a contratação dividida dos serviços, devendo essa nobre Comissão de Licitações promover as retificações necessárias.

A Administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de **UMA ÚNICA EMPRESA** que realize os serviços de **MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**.

Ocorre que, dentro desses serviços, também existe o fornecimento de materiais que, como já apontamos, e equivalente a mais de 70% do valor total do valor estimado pela Administração Pública, e a aquisição da maioria dos bens de maior valor econômico deveria ser realizada por empresas do ramo de venda dos referidos itens, fato que contribuiria para a obtenção do preço mais vantajoso para essa Municipalidade.

Se forem consideradas apenas a aquisição das luminárias de LED, o valor é equivalente a 42,30% do total estimado, ou seja, uma empresa especializada em instalação dos referidos equipamentos, jamais poderá ofertar preços equivalentes às distribuidoras que fornecem o referido item, muito pelo contrário, a licitante vencedora irá adquirir as luminárias de uma indústria ou distribuidora, e ainda irá crescer o valor com suas despesas e lucro, fato que onerará injustificadamente os cofres públicos.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta de todos os serviços e aquisição de material em um único processo licitatório – os quais deveriam ser contratados separadamente – a Administração está restringindo o número de empresas que participam do Certame, bem como, deixando de alcançar o preço mais vantajoso, desatendendo ao disposto na Lei nº 14.133/21 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas do País.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõem os arts. 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(Grifos e destaques nossos)

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.
(Grifos e destaques nossos)

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 9º, I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(Grifos e destaques nossos)

Além disso, a escolha pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para serviços de natureza contínua é completamente equivocada, tendo em vista que os objetos licitados que não podem ser caracterizados como pequenos reparos ou considerados de pequena monta ou baixa complexidade.

Em Representações formuladas ao TCE/SP, o Relator, ao analisar o caso, destacou que “os serviços de consultoria ao Município para desenvolvimento e implantação do Plano Diretor de Iluminação, acompanhamento e assessoramento em assuntos relacionados, elaboração de projetos de efficientização e de ampliação, e os serviços de manutenção preventiva e corretiva do Parque de Iluminação não se coadunam com o registro de preços, sistemática que pressupõe uma prévia e completa definição de bem ou serviço (cuja aquisição é incerta e eventual apenas do ponto de vista quantitativo e temporal). Não por outra razão, o Registro de Preços é também incompatível com atividades de caráter continuado”.

Nesse sentido, explicou o relator que não é possível “o acolhimento da argumentação trazida pela Municipalidade limitada ao desconhecimento do número real de pontos de iluminação pública como justificativa para a adoção dessa modalidade. A esse respeito, é de se registrar que, nos termos do que estipula a Resolução ANEEL nº 414/2010⁷, a concessionária de distribuição de energia elétrica local, a quem tais serviços eram antes afetos, deve disponibilizar ao Município os ‘dados sobre o sistema de iluminação pública’”.

Dando continuidade à análise, observou que, “além da falha relacionada à inadequada utilização do Sistema de Registro de Preços, o Edital está em desacordo com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao contemplar a contratação dos serviços de Desenvolvimento e Implantação do Plano Diretor de Iluminação, de natureza e segmento de mercado específico e diverso dos demais (serviços de efficientização e ampliação do Parque de Iluminação Pública e de manutenção preventiva e corretiva), impondo-se, portanto, sua segregação”.

Diante das falhas verificadas, a julgadora concluiu pela necessidade de “anulação do procedimento licitatório impugnado em razão da imprópria utilização do Sistema de Registro de Preços e aglutinação de atividades distintas nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93”, julgando as representações procedentes nesse aspecto, no que foi seguida pelo Tribunal Pleno. (Grifamos.) (TCE/SP, Processos nºs 18.989.18-6 e 72.989.18-9 e 73.989.18-8 – Tribunal Pleno)

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(Grifos e destaques nossos)

Outro ponto que causou grande estranheza, foi o valor estimado de R\$ 10.504.940,40 para o presente Certame, tendo em vista que no processo licitatório realizado no ano de 2018, o valor contratado foi de R\$ 1.918.049,79, ou seja, **houve um aumento de 447,69%**.

O aumento de quase 450% no valor desse processo licitatório, em relação ao realizado no ano de 2018, nos chamou a atenção em razão de a quantidade de pontos de iluminação pública ter tido um acréscimo de apenas 28,72% e a previsão de acréscimo para o período contratual é de aproximadamente 10%, conforme podemos verificar no Termo de Referência, vejamos:

7.5. Evolução do Parque de Iluminação Pública e Previsibilidade de Crescimento

- **Censo Enel de 2018 (21.06.2018) era de 2.577 (dois mil e quinhentos e setenta e sete) pontos luminosos.**
- **Censo Enel de 2021 (31.01.2022) já contabilizava de 3.317 (três mil e trezentos e dezessete) pontos luminosos.**

Portanto, tivemos um crescimento quantitativo de aproximadamente **28,72%** num período de 31 (trinta e um) meses.

Para o período de 12 (sessenta) meses do futuro contrato existe uma previsão de crescimento estimada do acervo em aproximadamente **10%**, representando em acréscimo de mais **332 (trezentos e trinta e dois) pontos novos** ao acervo estimado e medido. A serem implantados já com luminárias com tecnologia LED aptas para sistema de telegestão, obedecendo uma programação proposta pela empresa vencedora por meio de projeto executivo a ser elabora e posteriormente apresentado a secretaria gestora para aprovação.

Fica evidente que existe um grave erro nos valores estimados por essa Municipalidade, devendo ser realizada uma completa revisão em todas as planilhas de custos e orçamentárias, caso contrário, será necessário acionar o Tribunal de Contas e Ministério Públicos de Contas do Estado do Ceará, para que seja avaliada esse aumento de valor absurdo.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços de **MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AQUISIÇÃO DE MATERIAL** conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU para a revisão do respectivo Edital e loteamento dos serviços correspondentes a **MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AQUISIÇÃO DE MATERIAL**, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 9º, I, alínea "a", 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, e jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas.

É necessária, também, a revisão de todos os valores constantes nas planilhas orçamentárias que integram o Instrumento Convocatório, tendo em vista o aumento de quase 450% do valor estimado em relação ao processo licitatório anterior.

CASO ESSA NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ENTENDA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, FAZ-SE NECESSÁRIA A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES, BEM COMO, A ALTERAÇÃO DO MODO CONTRATAÇÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. COMO FORMA DE SE AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, TUDO COM O INTUITO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTENHA O PREÇO MAIS VANTAJOSO.

CASO ESSA MUNICIPALIDADE ENTENDA PELA MANUTENÇÃO DE TODOS OS VALORES PREVISTOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, ENVIAREMOS A PRESENTE PEÇA IMPUGNATÓRIA PARA O TCE/CE E MPC/CE.

2.2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS LED E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

Inicialmente, cumpre salientar que as especificações exigidas para as luminárias de LED, que deverão ter suas amostras apresentadas para essa Municipalidade, restringem de sobremaneira as opções de marcas que poderão ser fornecidas ao município de Fortim/CE, tendo em vista que, no mercado regional, não existem fornecedores que atendam às exigências impostas.

Inicialmente vejamos as exigências para as luminárias de LED que deverão ser submetidas à entrega de amostras:

11.4.1.2. Características gerais das luminárias led aptas à Telegestão

As Luminárias deverão atender as seguintes especificações:

- a) Tensão de entrada 90-305 Vca;
- b) Frequência de entrada 50 - 60 Hz;
- c) Base para relé fotoeletrônico 7 pinos;
- d) Driver dimerizável padrão 1-10V;
- e) Corpo em alumínio injetado a alta pressão o corpo da luminária deverá ser único, íntegro, em apenas uma peça, não sendo admitido articulação de suporte e ou equipamento auxiliar para sua instalação. Corpo e aletas de dissipação de calor fabricado em alumínio injetado;
- f) Acabamento em pintura eletrostática na cor cinza;
- g) Lentes/refrator dos LEDs em policarbonato com tratamento UV, vedado uso refrator em vidro;
- h) Protetor de surtos (DPS) 10kV/12kA integrado ao corpo da luminária;
- i) Classificação das Luminárias TIPO II MÉDIA LIMITADA;
- j) Grau de Proteção Contra Impactos (IK) 09;
- k) Grau de Proteção do Conjunto Óptico e Alojamento IP 66 para driver e luminária.
- l) Fator de potência 0,98;
- m) Índice de Reprodução de Cor (IRC) > 70;
- n) Temperatura de Cor 4.000K;
- o) Vida útil do conjunto luminária LED 100.000 horas (L70);
- p) Eficiência mínima de 150 L/W;
- q) Garantia de 5 anos;
- r) Led SMD, com chip high Power, não sendo aceito Led COB;
- s) Conector de molas para conectar e isolar ao mesmo tempo;
- t) Função compensação de lúmen de saída facilitando o controle de temperatura;
- u) Possuem um sistema de controle de temperatura embarcada no driver e controle do fluxo;
- v) Ajuste de ângulo de mais ou menos 5º graus, sem uso de adaptadores;
- w) Possuem um sistema de controle de temperatura embarcada no driver e controle do fluxo;
- x) A luminária deverá possibilitar a instalação de relé fotocontrolador (ABNT NBR 5123) que permita o giro em torno de seu eixo de 360º de forma a possibilitar a orientação do foto-sensor contra incidência de luz artificial e possuir tomada padrão ANSI C136.41 - 7 pinos.



As especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão ora impugnado são excessivamente detalhadas, e apenas o produto que "serviu de inspiração" para a elaboração do Termo de Referência atenderá às exigências, fato que restringe ilegalmente o universo de fornecedores, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar a manutenção de uma descrição tão específica.

É certo que as referidas exigências tendem a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.

As especificações ultrapassam os parâmetros legais previstos no art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/21, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na citada Lei.

Além do direcionamento do Certame para aquisição de luminárias de uma marca específica, a forma de apresentação das amostras dos referidos produtos é outro ponto que frustra o caráter competitivo.

Vejamos, agora, as exigências para apresentação das amostras das luminárias de LED:

10.10.5. DAS AMOSTRAS

10.10.5.1. A licitante detentora da proposta melhor classificada terá um prazo de 48 horas para apresentar as luminárias referentes aos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6, 5.2.7 (Luminárias LED) do Anexo I.A – Planilha Orçamentária Básica das Atividades. **O não cumprimento deste prazo resultará na desclassificação da licitante.**

A apresentação das amostras denota um direcionamento do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois, da forma como estão sendo exigidas, restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos o entendimento do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável**

para tanto. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).
(Grifos e destaques nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação das AMOSTRAS, desde que seja exigida de forma legal e que garanta a isonomia aos licitantes.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

As amostras, da forma como estão sendo exigidos, comprometem a participação de inúmeras empresas que podem fornecer os itens licitados para essa Municipalidade, tendo em vista que, por apenas uma determinada marca atender aos requisitos, sendo que a mesma não é fácil disponibilidade no mercado regional.

O prazo de 48 (quarente e oito) horas para a entrega das Amostras é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar adquirir equipamentos de qualidade pelo Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Fortim, devido a modalidade escolhida e de acordo com a nova Lei de Licitações, é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação. Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo setor de engenharia e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se providencia as amostras em tempo bem “folgado”, conduta que fere a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de providenciar esses equipamentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta e, como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que providenciou tais amostras antecipadamente, de forma estranha e oculta, sabendo que os seus concorrentes não terão a “mesma sorte”, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações dos demais licitantes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais “vantajosa”, mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das Amostras era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo “*para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo*”. Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens

que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência das Amostras da forma que estão sendo cobradas, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1.1- Que, em caso de manutenção do Objeto do presente Certame, que seja realizada uma divisão em Lotes dos serviços em disputa tendo, em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;
- 1.2- Que seja realizada uma completa revisão dos valores constantes nas Planilhas e Composições que constam no Projeto Básico, tendo o vultoso e injustificável aumento no valor estimado pela Administração Pública em relação ao Certame anterior, fato que causará considerável dano aos Cofres Públicos;
- 1.3- Que seja o Edital retificado, para que seja realizada uma revisão do prazo para entrega das amostras, de acordo com toda a argumentação apresentada nesta Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 1.4- Caso essa nobre CPL entenda por manter os prazos para entrega das amostras, bem como, que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM, APONTADO DETALHADAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A SUA MANUTENÇÃO;

- 1.5- Que seja o Edital retificado, para que sejam REVISADAS as exigências NO TOCANTE AS LUMINÁRIAS DE LED QUE DEVERÃO SER SUBMETIDAS À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, bem como, solicitamos que informe as empresas que foram contatadas nas cotações para basear o Termo de Referência;
- 1.6- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME;
- 1.7- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1707.01/2024-SMDU, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.
- 2- Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 01 de agosto 2024.

ANTONIO JOSELITO
CUNHA
FONTENELE:04899955359

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSELITO CUNHA
FONTENELE:04899955359
Dados: 2024.08.01 11:59:14 -03'00'

RENOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 41.500.868/0001-38
ANTONIO JOSELITO CUNHA FONTENELE
Administrador